

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.636, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação, por parte da Secretaria da Receita Federal, de mercadorias doadas oriundas do exterior.

Autor: Deputado José Carlos Elias

Relatora: Deputada Ann Pontes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.636, de 2004, dispõe que a “Secretaria da Receita Federal” fica obrigada a promover o desembaraço aduaneiro e a liberação, no prazo máximo de dez dias úteis, das mercadorias doadas por órgãos, instituições e pessoas, físicas ou jurídicas, com sede, residência ou domicílio no exterior.”

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita e, no mérito, se pronunciou pela aprovação do Projeto. O parecer do Relator, Deputado Carlito Merss, lembra que o Projeto estabelece regra de caráter administrativo que melhor assentaria em norma interna da Secretaria da Receita Federal. Ali se considerou ainda que “já existiu, e foi revogada, Instrução Normativa que estabelecia regra semelhante fixando em cinco dias o prazo para qualquer desembaraço aduaneiro a contar do registro de declaração de importação”.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa do processo legislativo coube, no caso, a um Parlamentar. A matéria, porém, é tipicamente administrativa, pois se insere na esfera do poder de polícia da Administração. A alínea a do inciso VI do art. 84 dá ao Presidente da República o poder de dispor, mediante decreto, sobre funcionamento da administração federal, quando não houver aumento de despesa.

O Projeto de Lei nº 3.636, de 2004, refoge, portanto, da competência do Congresso Nacional. É inconstitucional.

Considerando a manifesta inconstitucionalidade da matéria, deixo de examina-la quanto aos outros aspectos.

Ante o que acaba de ser exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.636, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Ann Pontes
Relatora